

## DECISÕES

## Busca e apreensão prejudicada por falta de registro do contrato

**Agravo de Instrumento nº 70017995481**  
 Décima Quarta Câmara Cível  
 Comarca de Montenegro  
 Agravante: Credifacil - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.  
 Agravado: Marcos Estevão dos Santos

### Ementa

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Carência de ação.

Com o advento do Novo Código Civil a constituição da propriedade fiduciária de bens móveis recebeu novos contornos. Daí por que para sua constituição válida e eficaz torna-se imprescindível o assentamento do ajuste no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do NCC). Olvidado esse requisito, não ocorre o desdobramento da posse, o que implica impossibilidade de ajuizamento da ação de busca e apreensão por parte do credor por inadequação do rito eleito para satisfação do débito.

Agravo de Instrumento prejudicado. Processo extinto sem resolução de mérito por decisão monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

#### I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Credifacil - Administradora de Cartões de Crédito Ltda., visando modificar decisão interlocutória (fls. 53), proferida em ação de busca e apreensão oriunda de contrato de emissão e utilização de car-

tão de crédito com pacto de alienação fiduciária ajuizada em face de Marcos Estevão dos Santos, que indeferiu medida liminar de busca e apreensão.

#### II - Fundamentação

Não há como prosseguir a demanda, pois a cláusula de alienação fiduciária não se encontra apta a surtir os efeitos esperados pelos sujeitos quando do seu ajuste, em atenção às disposições constantes na lei. 10.406/02.

O Código Civil vigente tratou expressamente da propriedade fiduciária, atribuindo novos contornos para a sua constituição, a saber:

*“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

*§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.”*

Para constituição válida e eficaz da propriedade fiduciária, *in casu*, torna-se necessária a observância da

disposição constante na primeira parte do § 1º, ou seja, o assentamento do ajuste no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. No entanto, inexistente elemento nos autos a demonstrar a realização dessa providência pelo credor.

Olvidado esse requisito por parte do credor, não ocorre o desdobramento da posse, como esclarece o § 2º, o que implica impossibilidade de ajuizamento da ação de busca e apreensão. Isso porque a propriedade fiduciária não foi constituída, carecendo da produção de efeitos entre as partes e terceiros.

Assim, ausente a propriedade resolúvel e a posse indireta dos bens por parte do credor, não cabe postular a consolidação da posse e, por conseguinte, da propriedade.

Colaciono precedente desta Corte da lavra da douta Des. Isabel de Borba Lucas:

*“EMENTA: Apelação Cível. Cartão de Crédito. Alienação Fiduciária. Contrato com a Venda Administradora de Cartões de Crédito Ltda.. Ação de busca e apreensão. Contrato (s) não registrado (s) no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Propriedade Fiduciária não-constituída. Posse não-desdobrada. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 1361 do CCB. Resolução de Indeferimento da Petição inicial mantida, por fundamentação diversa. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70013560065, Décima Quarta Câmara*

ra Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 06/04/2006)”

Destarte, o meio processual utilizado para satisfação do débito é inadequado, razão pela qual carece a parte autora de ação por ausência de

interesse de agir.

### III - Dispositivo.

Diante do exposto, extingo o feito, de ofício, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Intimem-se.

Oficie-se ao juízo *a quo* comunicando.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2006.

Des.<sup>a</sup> Judith dos Santos Mottecy, Relatora.

## LEGISLAÇÃO

# O RCPJ em face da Lei das MEs/ EPPs

**A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou o antigo estatuto das microempresas e as de pequeno porte, trazendo algumas alterações para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Na tabela abaixo, destacam-se as principais providências, lembrando a importância do cuidadoso estudo dessa lei, disponível em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br).**

## no art. 3º

Para o **enquadramento e desenquadramento**, tanto na constituição como nas alterações, basta que a qualificação conste do texto do documento.

## no art. 9º

**Para o registro dos atos constitutivos, alterações e extinções** de MEs e EPPs ficam dispensadas:

- I – certidão de inexistência de condenação criminal (basta declaração do titular ou administrador)
- II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito de tributo ou contribuição de qualquer natureza.
- III - visto de advogado

## no art. 10

**Para abertura, alteração, autenticação de documentos ou encerramento de MEs ou EPPs**

**não poderão ser exigidos:**

- I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos RCPJ;
- II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III – comprovação de regularidade de prepostos com seus órgãos de classe.

## no art. 70

As MEs e as EPPs **estão desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil**, bastando deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

**Exceções:** - disposição contratual em contrário;  
- justa causa que enseje exclusão de sócio;  
- sócio(s) que ponham em risco a continuidade da empresa por atos graves.

**Solução:** realização de reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

no art. 71

MEs e EPPs estão **dispensadas da publicação de qualquer ato societário.**

no art. 78

Possível a baixa de MEs e EPPs **sem movimento há mais de 3 (três) anos** nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, **independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.**

A íntegra dessa lei está disponível em nosso site [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)

ENTREVISTA

## Uma nova visão sobre o RTD

**Paulo Rêgo, presidente do IRTDPJ-SP, concedeu rápida entrevista após a palestra que proferiu durante a nona edição do Educartório, realizado recentemente em Barueri, SP. O tema tratou do projeto de interligação dos Registros de Títulos e Documentos do país. Confira a seguir a íntegra dessa entrevista, distribuída pelo Boletim Eletônico do IRIB.**

*Fale sobre o projeto de interligação entre os cartórios de registro de títulos e documentos.*

**Paulo Rêgo** – Mais do que um projeto é uma necessidade. Temos sentido uma demanda da sociedade nesse sentido. Há uma imposição legal no sentido da divulgação das razões sociais, dos nomes das sociedades. Todos os registros que competem ao RTD dependem de publicidade. Essa é uma revolução parecida com a que aconteceu na época das notificações. Existia uma publicidade ficta, ou seja, decorrente da lei, que estabelecia a presunção de conhecimento público. Ainda assim, houve necessidade de uma publicidade real e foi criado o sistema de notificações no serviço extrajudicial, o que possibilitou à parte requerer ao oficial o conhecimento específico e real daquele registro pelo terceiro. Hoje, a situação é a mesma e a informação deve circular com os avançados meios de comunicação disponíveis. A Internet permite que qualquer *site* realize buscas sofisticadas a um simples clique. Essa é a idéia do RTD, permitir que essa informação circule entre aqueles que dela necessitem.

*Esse projeto vai abarcar os RTDs de todo o país?*

**Paulo Rêgo** – Sim, estamos falando em termos de país. Na cidade de São Paulo já temos a centralização das informações no CDT – Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos. As buscas, que levavam dez ou quinze dias, hoje são feitas nos dez cartórios no próprio dia. É possível dar entrada no registro de uma sociedade sabendo, de antemão, se aquela razão social pode ou não ser utilizada. Em breve esse sistema também estará disponível para outras cidades do estado de São Paulo e daqui a algum tempo para todo o país, uma vez que essa é uma demanda nacional.

*Durante os debates, o senhor falou sobre a utilização do RTD como meio de prova e não apenas como mera conservação.*

**Paulo Rêgo** – Temos que atentar para a finalidade de cada registro. O registro de imóveis registra toda a vida do imóvel, seu nascimento e os atos transacionais que por ele passam. O registro civil guarda os atos da vida civil do cidadão. Da mesma

maneira tem de acontecer com o RTD. Em razão da falta de um conceito de cadastro nacional, nosso registro não tem o mesmo alcance que tem, por exemplo, o registro de imóveis. Se conseguirmos fornecer essa informação em maior volume, conseguiremos fazer um cadastro de bem móvel.

*Uma outra questão levantada nos debates se referiu aos efeitos ou não-efeitos do registro conservatório. É função do RTD esclarecer as partes sobre essa questão?*

**Paulo Rêgo** – Essa é uma exigência legal normativa das corregedorias, especificamente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, justamente para que não haja a possibilidade de induzimento à fraude, à dúvida ou ao engano. Como o RTD admite o registro para conservação do meio de prova, é preciso que fique claro que esse meio de prova não gerará nenhum outro efeito que não apenas o da mera conservação. Isso consta tanto do registro quanto da certidão extraída desse registro. Há uma ressalva expressa justamente para que, futuramente, não se possa negar o desconhecimento.

# Tire suas dúvidas aqui!

## ESTADO CIVIL DE SÓCIO DIFERENTE NO DISTRATO

Quando o estado civil de um dos sócios constar no registro de distrato social de sociedade simples, de forma diferente daquela da constituição, não é necessário exigir a apresentação de documento que comprove a alteração observada, tampouco verificar a partilha de bens.

## TRADUÇÃO DE DOCUMENTO CUJO ORIGINAL FOI PERDIDO

Se apenas a tradução de documento estrangeiro for apresentada para registro em TD, ainda que ela tenha sido feita por tradutor público juramentado, esse registro só poderá ser feito para os fins do item VII, do artigo 127, da Lei de Registros Públicos, pois desatende à instrução expressa do artigo 129 da mesma lei, que dispõe que documentos de procedência estrangeira deverão estar acompanhados das respectivas traduções para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

## ITEM IV DO ART. 1.033 DO CCB

Diz o item em tela que dissolve-se a sociedade quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias.

Porém, o Código não esclarece

de que forma se dará essa dissolução.

Assim, quando chegar às mãos do Registrador averbação na qual a sociedade esteja unipessoal, além do prazo estipulado no Código, a solução mais prudente será a de encaminhar a questão ao Juiz Corregedor, uma vez que em vários casos, a decisão contemplou direções diversas.

## ALTERAÇÃO DOS DADOS DO PROPRIETÁRIO DO JORNAL

Na matrícula de jornais, revistas, rádios e etc., fica claro que esses veículos são de propriedade de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica.

Assim, como acontece com qualquer propriedade, é possível que os veículos de comunicação sejam negociados e tenham a conseqüente troca da titularidade, bem como dos demais dados, que são de opção do dono do veículo.

Nesses casos, perfeitamente possível a averbação de tais alterações junto à matrícula do periódico.

## APRESENTAÇÃO A REGISTRO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS

É certo que o artigo 998 do CCB determina que a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no RCPJ do local de sua sede nos 30 dias subseqüentes à sua constituição.

O Código Civil, porém, não proíbe o registro após esse prazo, tampouco

estabelece qualquer sanção para os casos em que ele for descumprido.

Assim, por analogia, considera-se o disposto na Lei de Registros Públicos, artigo 130 e respectivo parágrafo único, onde a documentação trazida a registro após o prazo legal produzirá seus efeitos apenas a partir da data do registro.

Da mesma forma no RCPJ, a pessoa jurídica que apresentar seu contrato a registro depois de 30 dias da sua constituição, poderá ter seu documento registrado, porém sua personalidade jurídica só será adquirida a partir da data do registro.

## REGISTRO DE TESTAMENTO EM TÍTULOS E DOCUMENTOS

A possibilidade de se registrar em Títulos e Documentos tudo quanto não esteja atribuído a outra especialidade, às vezes traz casos incomuns, como o do testamento.

Testamento tem lugar certo e determinado para a sua execução - o Tabelionato de Notas.

Nos casos em que os interessados insistirem no registro em TD, ele somente poderá ser feito **a requerimento da parte**, para os fins específicos do **item VII, do artigo 127, da Lei 6.015/73**. Além disso, o Registrador deve tomar o cuidado de deixar essa condição de registro muito clara junto ao carimbo de registro.

## MARKETING

# CONHEÇA SEU CLIENTE!

Uma dona de casa, num vilarejo, ao atender as palmas em sua porta ...

*- "Oi de casa, tô entrando!"*

Ela se depara com um homem jogando esterco de cavalo em seu tapete da sala.

A mulher apavorada pergunta: *"O senhor está maluco? O que pensa que está fazendo em meu tapete?"*

O vendedor, sem deixar a mulher falar, responde:

*- "Boa tarde! Eu estou oferecendo ao vivo o meu produto, e eu provo pra senhora que os nossos aspiradores são os melhores e mais eficientes do mercado, tanto que vou fazer um desafio: se eu não limpar este esterco em seu tapete, eu prometo que irei comê-lo!"*

A mulher se retirou para a cozinha sem falar nada. O vendedor curioso perguntou:

*- "A senhora vai aonde? Não*

*vai ver a eficiência do meu produto?"*

A mulher responde:

*- "Vou pegar uma colher, sal e pimenta e um guardanapo de papel. Também uma cachaça para lhe abrir o apetite, pois aqui em casa não tem energia elétrica!!!"*

## MORAL DA HISTÓRIA:

Conheça o seu cliente antes de oferecer qualquer coisa.

Fonte: Internet - autor desconhecido